

## **Projeto de Lei n.º 1121/XIII/4.ª**

**Altera a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, estabelecendo mecanismos de regularização de dívida por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas**

### **Propostas de alteração**

#### **Artigo 1.º**

(...)

A presente lei **estabelece um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas e outras taxas e emolumentos nas instituições de ensino superior públicas.**

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

- 1 – O mecanismo de regularização previsto na presente lei aplica-se aos valores devidos a título de propina e outras taxas e emolumentos, cuja liquidação ou notificação da liquidação tenha ocorrido entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de agosto de 2018.**
- 2 – Consideram-se incluídos nos valores referidos no número anterior as custas, os juros e outras penalizações referentes à cobrança desses valores.**
- 3 – A presente lei aplica-se aos estudantes e antigos estudantes, que estejam ou tenham estado matriculados e inscritos em ciclo de estudos conferente de grau ou em curso técnico superior profissional.**

#### **Artigo 3.º**

##### **Mecanismo extraordinário de regularização**

**1 – Os estudantes e antigos estudantes do ensino superior que tenham valores em dívida, nos termos do artigo anterior, podem aceder a um plano de pagamentos dos valores em dívida, de adesão voluntária pelo estudante ou antigo estudante.**

**2 – A existência de um plano de pagamentos entre o estudante ou antigo estudante e a instituição de ensino superior respetiva determina o arquivamento dos processos de execução fiscal e cobrança coerciva que existam, incluindo nos casos em que haja penhora, e interrompe o prazo de prescrição dos valores em dívida.**

**3 – O plano de pagamentos é feito sobre o montante total em dívida a título de propina e outras taxas e emolumentos, não se considerando os valores referentes a custas, juros ou outras penalizações.**

**4 – O cumprimento integral do plano de pagamentos determina a extinção da obrigação de pagamento dos valores devidos a título de custas, juros e outras penalizações.**

**5 – Desde o pedido de adesão ao mecanismo extraordinário de regularização e enquanto o plano de pagamentos estiver a ser cumprido, não é aplicável o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na redação em vigor, sendo inclusivamente permitido o reingresso, no caso dos antigos estudantes.**

**6 – As prestações do plano de pagamentos são mensais, não devendo cada uma ser inferior a 10% do indexante de apoios sociais em vigor à data do pedido de adesão ao mecanismo extraordinário de regularização.**

**7 – Ao plano de pagamentos referido nos números anteriores aplica-se, com as necessárias alterações, o disposto no n.º 1 do artigo 200.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na redação em vigor.**

**8 – O pedido de adesão ao mecanismo extraordinário de regularização pode ser apresentado até 31 de dezembro de 2019, dele devendo constar uma proposta de plano de pagamentos.**

**9 – Os estudantes com carência económica comprovada têm direito a um período de carência de dois anos, desse facto se fazendo menção no pedido de adesão ao mecanismo extraordinário de regularização.**

#### **Artigo 4.º**

#### **Regulamentação**

**O Governo regulamenta a presente lei até 30 de junho de 2019, ouvidas as instituições de ensino superior e as associações de estudantes.**



**Artigo 5.º**

(anterior artigo 3.º).

Assembleia da República, 27 de março de 2019

Os (as) deputados (as),